REGULAMENTO (CE) Nº 2785/98 DA COMISSÃO

de 22 de Dezembro de 1998

relativo à alteração da duração das autorizações dos aditivos referidos no nº 3 do artigo 9ºE da Directiva 70/524/CEE do Conselho

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 70/524/CEE do Conselho, de 23 de Novembro de 1970, relativa aos aditivos na alimentação para animais [1], com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 98/19/CE da Comissão [2], e, nomeadamente, os seus artigos 9ºJ e 3º,

Considerando que a Directiva 70/524/CEE do Conselho prevê a possibilidade de, atenta a evolução dos conhecimentos científicos e técnicos, serem autorizados novos aditivos ou novas utilizações de aditivos;

Considerando que pode ser concedido por um período de cinco anos uma autorização provisória para um novo aditivo ou uma nova utilização se, tendo em conta o teor admitido nos alimentos, o aditivo não tiver uma influência desfavorável na saúde humana ou animal ou sobre o meio ambiente, nem causar prejuízo ao consumidor por alteração das características dos produtos animais, for controlável nos alimentos e for legítimo pressupor, tendo em conta os resultados disponíveis, que, incorporado nos alimentos dos animais, tem um efeito favorável nas características desses alimentos ou na produção animal;

Considerando que o estudo dos diferentes aditivos referidos no nº 3 do artigo 9ºE da Directiva 70/524/CEE que podem ser autorizados provisoriamente a nível nacional até 30 de Novembro de 1998 não se encontra ainda concluído; que é, por isso, necessário prorrogar a duração da autorização das substâncias em causa, tendo porém em conta que a autorização provisória dos referidos aditivos não pode exceder um período de cinco anos;

Considerando que a Comissão consultou o Comité Científico da Alimentação Animal relativamente à autorização dos microrganismos constantes do anexo do presente regulamento; que o comité emitiu um parecer, nomeadamente em matéria de segurança, sobre os aditivos em causa;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Alimentos para Animais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os aditivos referidos no anexo do presente regulamento podem ser autorizados em conformidade com a Directiva 70/524/CEE nas condições especificadas no anexo do regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável com efeitos desde 1 de Dezembro de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Dezembro de 1998.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

[1] JO L 270 de 14. 12. 1970, p. 1.
[2] JO L 96 de 28. 3. 1998, p. 39.

ANEXO

Aglomerantes, antiespumantes e coagulantes

Número de registo	Aditivo	Designação química, descrição	Espécie animal ou categoria de animais	Idade máxima	Teor mínimo	Teor máximo	Outras disposições	Duração da autorização
					mg/kg de alimento completo			
2	Natrolite-fonolite	Mistura natural de aluminossilicatos alcalinos e alcalino-terrosos e de hidrossilicatos de alumínio, de natrolite (43 a 46,5 %) e de feldspato.	Todas as espécies ou categorias de animais	—	—	25 000	Todos os alimentos	21. 4. 1999 (1)

Microrganismos

Número de registo	Aditivo	Designação química, descrição	Espécie animal ou categoria de animais	Idade máxima	UFC/kg de alimento completo		Outras disposições	Duração da autorização
					Mínimo	Máximo		
1	*Bacillus cereus* var. *toyoi* (CNCM I-1012/ /NCIB 40112)	Preparação de *Bacillus cereus* var. *toyoi* contendo, no mínimo, 10^{10} UFC/g de aditivo.	Leitões	2 meses	10^9	10^9	—	21. 4. 1999 (1)
				4 meses	$0,5 \times 10^9$	10^9	—	21. 4. 1999 (1)
			Porcos	6 meses	$0,2 \times 10^9$	10^9	—	21. 4. 1999 (1)
			Porcas	—	$0,5 \times 10^9$	2×10^9	—	21. 4. 1999 (1)
2	*Bacillus licheniformis* (DSM 5749) / *Bacillus subtilis* (DSM 5750) (na proporção 1/1)	Mistura de *Bacillus licheniformis* e *Bacillus subtilis* contendo, no mínimo, $3,2 \times 10^9$ UFC/g de aditivo ($1,6 \times 10^9$ UFC/g de cada bactéria).	Leitões	4 meses	$1,28 \times 10^9$	$3,2 \times 10^9$		17. 7. 1999 (2)
3	*Saccharomyces cerevisiae* (NCYC Sc 47)	Preparação de *Saccharomyces cerevisiae* contendo, no mínimo, 5×10^9 UFC/g de aditivo.	Bovinos de engorda	—	4×10^9	8×10^9	Indicar no modo de emprego: «A quantidade de *Saccharomyces cerevisiae* na ração diária não deve exceder, por 100 kg de peso do animal: $2,5 \times 10^{10}$ UFC; adicionar $0,5 \times 10^{10}$ UFC por cada fracção suplementar de 100 kg de peso do animal.»	20. 2. 2001 (3)

Número de registo	Aditivo	Designação química, descrição	Espécie animal ou categoria de animais	Idade máxima	UFC/kg de alimento completo		Outras disposições	Duração da autorização
					Mínimo	Máximo		
4	*Bacillus cereus* (ATCC 14893/CIP 5832)	Preparação de *Bacillus cereus* contendo, no mínimo, 10^{10} UFC/g de aditivo.	Coelhos de engorda	—	$0{,}5 \times 10^9$	2×10^9	—	20. 2. 2001 (3)
			Coelhos de reprodução	—	$0{,}5 \times 10^9$	2×10^9	—	20. 2. 2001 (3)

(1) Primeira autorização em 22 de Abril de 1994, Directiva 94/17/CE da Comissão (JO L 105 de 26. 4. 1994, p. 19).
(2) Primeira autorização em 18 de Julho de 1994, Directiva 94/41/CE da Comissão, (JO L 209 de 12. 8. 1994, p. 18).
(3) Primeira autorização em 21 de Fevereiro de 1996, Directiva 96/7/CE da Comissão (JO L 51 de 1. 3. 1996, p. 45).

Aglomerantes de radionuclídeos

1. Aglomerantes de césio radioactivos (^{137} Cs e ^{134} Cs):

Número de registo	Aditivo	Designação química, descrição	Espécie animal ou categoria de animais	Idade máxima	Teor mínimo	Teor máximo	Outras disposições	Duração da autorização
					mg/kg de alimento completo			
1.1	Hexacianoferrato (II) de amónio férrico (III)	$NH_4Fe(III)[(Fe(II)(CN)_6)]$	Ruminantes (domésticos e selvagens)	—	50	500	Indicar no modo de emprego: «A quantidade de hexacianoferrato (II) de amónio férrico (III) na ração diária deve estar compreendida entre 10 mg e 150 mg por 10 kg de peso do animal.».	13. 10. 2001 (1)
			Vitelos antes do início da ruminação	—	50	500	Indicar no modo de emprego: «A quantidade de hexacianoferrato (II) de amónio férrico (III) na ração diária deve estar compreendida entre 10 mg e 150 mg por 10 kg de peso do animal»	13. 10. 2001 (1)
			Cordeiros antes do início da ruminação	—	50	500	Indicar no modo de emprego: «A quantidade de hexacianoferrato (II) de amónio férrico (III) na ração diária deve estar compreendida entre 10 mg e 150 mg por 10 kg de peso de animal.».	13. 10. 2001 (1)

Número de registo	Aditivo	Designação química, descrição	Espécie animal ou categoria de animais	Idade máxima	Teor mínimo	Teor máximo	Outras disposições	Duração da autorização
					mg/kg de alimento completo			
			Cabritos antes do início da ruminação	—	50	500	Indicar no modo de emprego: «A quantidade de hexacianoferrato (II) de amónio férrico (III) na ração diária deve estar compreendida entre 10 mg e 150 mg por 10 kg de peso do animal.»	13. 10. 2001 (1)
			Suínos (domésticos e selvagens)	—	50	500	Indicar no modo de emprego: «A quantidade de hexacianoferrato (II) de amónio férrico (III) na ração diária deve estar compreendida entre 10 mg e 150 mg por 10 kg de peso do animal.».	13. 10. 2001 (1)

(1) Primeira autorização em 14 de Outubro de 1996, Directiva 96/66/CE da Comissão (JO L 272 de 25. 10. 1996, p. 32).